PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Deputada Lauriete)

Altera a Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, vinculando o servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990". (NR)

Art. 2º Ao servidor referido no art. 1º desta lei não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no *caput* do art. 39, determinou que fossem instituídos regimes jurídicos únicos, no âmbito de cada esfera administrativa, para os servidores públicos. Esta norma não faz distinção entre servidores efetivos e aqueles cujo vínculo temporário com a Administração restringe-se a uma nomeação para cargo em comissão e de livre provimento. No entanto, uma série de diferenças foi sendo consolidada ao longo do tempo, algumas delas gerando situações extremamente prejudiciais para o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Entre as injustiças constatadas, cabe destacar que o servidor público civil ocupante de cargo em comissão não possui qualquer garantia de estabilidade financeira ao longo de sua vida profissional. Devido à natureza do vínculo que mantém com a Administração, está sujeito, independentemente do tempo de serviço e a qualquer momento, a ser dispensado arbitrariamente sem aviso prévio, sem compensações pecuniárias, sem fundo de garantia ou qualquer outro benefício assegurado em lei aos demais servidores e empregados públicos, pois, apesar desses ocupantes de cargo em comissão serem considerados servidores públicos pela Lei nº 8.112/90, não possuem o mesmo amparo estatutário que os servidores efetivos.

Procura-se justificar o tratamento desigual com o argumento de que esses servidores possuem apenas uma efêmera e transitória ligação com a Administração, porém, não raro, encontram-se servidores com vinte ou mais anos de serviço, a exemplo do que ocorre em gabinetes de Parlamentares com sucessivos mandatos. É evidente que um tempo de serviço dessa magnitude não pode ser considerado “vínculo efêmero e transitório” com a Administração, e esta Casa Legislativa tem o dever e a responsabilidade de corrigir, imediatamente, essa vergonhosa situação.

Temos acompanhado a dificuldade encontrada pelo Poder Executivo federal quando pretende efetivar mudanças na formação da equipe de Governo de segundo e terceiro escalões, pois, muitas vezes, não há para esses cargos atrativos equivalentes àqueles oferecidos pelo mercado de trabalho privado. Além da exígua remuneração, os servidores indicados para aquelas funções não teriam do Governo qualquer garantia de subsistência ao

fim do tempo de dedicação ao serviço público. Ou seja, nada que os incentivasse a deixar, ainda que temporariamente, suas atividades no setor privado. Vale esclarecer que quando falamos em “subsistência”, referimo-nos ao tempo de transição entre a data do desligamento do serviço público e a de retomada das atividades no setor privado.

No âmbito do Congresso Nacional, como já mencionado, temos inúmeros servidores do Quadro do Secretariado Parlamentar com mais de vinte anos de efetivo exercício sem os direitos mínimos assegurados.

É nesse contexto que o nosso projeto se insere. Ao incluir os servidores de cargos em comissão no regime do FGTS, a proposta vem corrigir ou pelo menos amenizar, de forma simples, econômica e comprovadamente eficiente, tamanhas injustiças.

Considerando ainda a natureza temporária e de confiança do cargo em comissão, tivemos o cuidado de não incluir entre os direitos dos servidores desses cargos as “multas” de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), associadas à despedida sem justa causa, referidas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por essas razões, esperamos de nossos ilustres Pares o fundamental apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2013.

Deputada LAURIETE